



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720017/2020-07
ACÓRDÃO	1101-001.932 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FJR CONFECCAO DE VESTUARIOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS. EMPRESAS QUE ATUAM COMO MERA FICÇÃO ARTIFICIAL PARA SEGREGAÇÃO DE RECEITA.

Evidencia-se a formação de grupo econômico de fato pela união de empresas na realização de mesma iniciativa econômica que vincule os mesmos interessados, para alcançar um único objetivo. Tais cenários comerciais e empresariais são possíveis, desde que respeitada a premissa básica de que as empresas sejam entidades efetivamente autônomas e efetivamente existentes de forma independente e não mera ficção artificial para segregação de receita.

Verificando-se que o faturamento do grupo exceda os limites para submeter-se ao regime do Simples Nacional, tem-se como descumprida a regra do art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 2147-2165) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ08 (e-fls. 2125-2141) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 1482-1499) apresentada em face de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES Nacional (e-fls. 1475) que promoveu a exclusão da empresa FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS – EIRELI do regime simplificado a partir de 24 de maio de 2017.

O ADE 04/2020 fora lastreado na Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES Nacional (e-fls. 1419-1474) em que se narram os seguintes fatos principais:

4— DOS MOTIVOS PARA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL

O presente procedimento fiscal iniciou-se em decorrência da apuração de indício de situação passível de exclusão do SIMPLES NACIONAL — GRUPO ECONÔMICO entre as empresas M. DE LIMA SANCHEZ — EIRELI - CNPJ 23.831.929/0001-68, COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 02.944.599/0001-47, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — EIRELI — CNPJ 27.810.999/0001-90 e LPCS TINTURARIA TEXTIL — EIRELI - CNPJ 28.844.513/0001-06.

Observamos que o regime tributário adotado pelas empresas M. DE LIMA SANCHEZ — EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — EIRELI e LPCS TINTURARIA TEXTIL — EIRELI é o SIMPLES NACIONAL, enquanto que o da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA é o Lucro Real.

(...)

Assim, pode-se dizer que grupo econômico é o conjunto de sociedades empresariais ou de empresários que, sob controle político de um indivíduo ou grupo familiar, atuam em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.

Empresas submetidas a controle familiar na gestão de negócios de comuns interesses e com alternância de titularidade de quotas entre os sócios, integrantes

da mesma família, em relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, podem ser caracterizadas como grupo econômico familiar.

Na hipótese de uma empresa ultrapassar o teto de faturamento estabelecido pela Lei 123/2006 para o enquadramento no regime do SIMPLES NACIONAL, um empresário abre novas microempresas em nome de familiares. Analisadas isoladamente, essas firmas têm faturamento dentro dos patamares do Simples Nacional, mas, avaliada a receita bruta de todo o grupo empresarial, os valores extrapolam o teto do sistema simplificado de arrecadação.

Conforme iremos demonstrar, no presente caso estamos diante da existência de um grupo econômico familiar, no qual a atividade de todas as empresas está voltada para a mesma finalidade econômica.

4.1 VÍNCULO PANTERESCO

Vínculo parentesco entre os sócios das empresas COSTA RICA MALHAS e CONFECÇÕES LTDA, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI, M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI e LPCS TINTURARIA TÊXTIL - EIRELI:

(...)

4.2 ATIVIDADES DAS EMPRESAS VOLTADAS PARA A MESMA FINALIDADE ECONÔMICA

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DESCRIÇÃO CNAE
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	02.944.599/0001-47	Fabricação de tecidos de malha (CNAE 1330-8-00)
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	02.944.599/0028-67	*Preparação e fiação de fibras de algodão (CNAE 1311-1-00)
LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI	28.844.513/0001-06	*Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos " (CNAE 1340-5-02)
M. DE LIMA SANCHEZ – EIRELI	23.831.929/0001-68	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (CNAE 1412-6-03)
FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS – EIRELI	27.810.999/0001-90	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (CNAE – 1412-6-03)

***OBSERVAÇÃO:** A COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.944.599/0028-67, localizada na cidade de Nova Trento - SC, é filial da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.944.599/0001-47 (matriz), que está estabelecida em Londrina - PR. A referida filial funciona no mesmo endereço da LPCS TINTURARIA TÊXTIL - EIRELI, CNPJ 28.844.513/0001-06, e ambas exercem atividades produtivas complementares, conforme descrição do CNAE acima detalhado.

(...)

4.3 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO

(...)

4.4 DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO

A M. de Lima - EIRELI tem despesas conhecidas com folha de pagamento (valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP), valores devidos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e recolhimento por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS em montante superior à receita bruta declarada nos anos de 2016 e 2017:

(...)

Em outro comparativo, verificamos que as despesas com folha de pagamento da M. de Lima - EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI e LPCS TINTURARIA TÊXTIL -EIRELI correspondem a percentuais muito elevados de suas receitas brutas declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS (o que na prática inviabilizaria o negócio). Já as despesas com folha de pagamento da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 02.944.599/0001-47, MATRIZ) representam um percentual bem menor de sua receita bruta³.

Abaixo comparativo com percentual dos valores gastos com folha de pagamento versus receita bruta declarada pelas empresas do grupo:

(...)

Assim, temos que as Despesas com Pessoal (Salários e ordenados, prêmios e gratificações, 132 salário, férias etc) da M. DE UMA SANCHEZ - EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI e LPCS TINTURARIA TÊXTIL - EIRELI representam quase que a totalidade de seus gastos. Como relatado no item 4.6 abaixo, não há despesas com água, esgoto, energia elétrica, material de expediente, material de limpeza e aluguel. Tais despesas, básicas para o funcionamento de qualquer empresa, são mantidas pela COSTA RICA. As poucas despesas gerais registradas pela FJR dizem respeito a tributos, seguros e alguns serviços de terceiros, os quais muitas vezes eram pagos pela própria COSTA RICA, como exposto nos itens 4.9 e 4.10 a seguir.

A estas circunstâncias acrescente-se o fato de que os pagamentos de salários da M. DE LIMA, FJR e LPCS eram realizados invariavelmente com recursos advindos da empresa COSTA RICA, registrados como "Adiantamento de Clientes", sem os quais tais obrigações não poderiam ser pagas pelas empresas, como demonstrado fartamente no item 4.9 a seguir.

O que ocorreu de fato, esta fiscalização pode concluir, foi a transferência das despesas com pessoal - e consequente redução das contribuições previdenciárias - da empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES para as outras empresas, uma vez que a M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI e LPCS TINTURARIA TÊXTIL- EIRELI encontram-se enquadradas no SIMPLES NACIONAL e beneficiam-se do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros.

4.5 DETALHES DA VISITA REALIZADA NAS EMPRESAS, CONFORME TERMO DE CONSTATAÇÃO EM ANEXO:

Em 03/06/2019, comparecemos à sede das empresas COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI e FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI com a finalidade de dar ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Na ocasião, fomos recebidos pelo contador Luciano Melhado, CPF 000.357.149-13, que nos conduziu na verificação das instalações dos estabelecimentos. Seguem as constatações da visita realizada:

a) As empresas Costa Rica Malhas Confeccões Ltda - CNPJ 02.944.599/0001-47, M. de Lima Sanchez - EIRELI - 23.831.929/0001-68, FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI - CNPJ 27.810.999/0001-90 estão estabelecidas no mesmo endereço: Rua Arcênio Gomes da Silva, 104 - PARQUE INDUSTRIAL JO, Cambe - PR.

b) A Costa Rica Malhas e Confeccões LTDA confecciona sob encomenda para as empresas: Havan Lojas de Departamento LTDA, C&A Modas LTDA e Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas). Tudo é fabricado em Londrina e a distribuição é feita por caminhões próprios.

c) A FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI e M. de Lima Sanchez - EIRELI funcionam no mesmo barracão junto com a Costa Rica Malhas e Confeccões Ltda. Sendo que a metade do barracão é destinado ao funcionamento da Costa Rica e a outra metade é dividido entre a FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI e M. de Lima Sanchez - EIRELI.

d) O espaço destinado a FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI e M de Lima Sanchez - EIRELI é dividido da seguinte forma:

- Primeira seção - modelagem das roupas: FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI;
- Segunda seção - costura das roupas: M. de Lima Sanchez - EIRELI;
- Terceira seção - corte e acabamento das roupas: FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI;
- Quarta seção - expedição das roupas: FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI.

e) De acordo com informações do Sr. Luciano, a FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI e M. de Lima Sanchez - EIRELI produzem basicamente para Costa Rica e Confeccões LTDA e o número de funcionários da Costa Rica e Confeccões LTDA (Matriz) na data da visita era de 43 funcionários, da FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI de 142 e da M. de Lima Sanchez - EIRELI de 72.

f) Com relação a LPCS TINTURARIA TÊXTIL - EIRELI - CNPJ 28.844.513/0001-06 o contador informou que a empresa faz a tintura de tecidos, que está instalada no parque fabril da Costa Rica Malhas e Confeccões LTDA na Rua Jose Adolfo Mafra, 180 - setor 4 - tinturaria, em Nova Trento - SC. No referido parque encontram-se também estabelecidas as empresas B L Sanchez - EIRELI - CNPJ 29.574.768/0001-50, CNAE 5250-8-04 - Organização logística do transporte de carga, R L Sanchez - EIRELI - CNPJ 29.575.823/0001-27, CNAE 1330-8-00 -Fabricação de tecidos de malha e a Costa Rica Malhas e Confeccões LTDA -CNPJ 02.944.599/0028-67, CNAE 1311-1-00 - Preparação e fiação de fibras de algodão. Ainda segundo ele, as

empresas funcionam em barracões separados por efetuarem atividades diferentes umas das outras.

g) Luciano informou também que é funcionário registrado como contador na Costa Rica Malhas e Confecções LTDA - CNPJ 02.944.599/0001-47, no entanto, também faz a contabilidade da FJR Confecção de Vestuários - EIRELI, M. de Lima Sanchez - EIRELI e LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI como autônomo, emitindo recibo de pagamento autônomo - RPA para os serviços prestados para as referidas empresas.

4.6 COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS SEM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E OUTRAS DESPESAS

Como detalhado acima, a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, CNPJ 02.944.599/0001-47 (matriz), compartilha suas instalações físicas com a FJR Confecção de Vestuários - EIRELI e a M. de Lima Sanchez - EIRELI. Por outro lado, a LPCS TINTURARIA TÊXTIL -EIRELI, CNPJ 28.844.513/0001-06, outra empresa do grupo, funciona no mesmo endereço em que a filial COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.944.599/0028-67, na cidade de Nova Trento-SC.

Durante análise da escrita contábil das empresas constatamos as seguintes despesas:

a) As despesas da M. DE UMA SANCHEZ - EIRELI resumem-se basicamente a impostos, despesas com pessoal e recursos humanos (ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - HOSPITALAR - plano de saúde, MEDTRAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA, UNIODONTO DE LONDRINA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, SERCOMTELS.A.- TELECOMUNICAÇÕES, UNIORT. E - ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERASA S.A., EQUIPE SAÚDE TEATRO & PALESTRAS LTDA, SALVA VIDAS S.O.S. - EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIA).

b) As despesas da FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI resumem-se basicamente a impostos, despesas com pessoal e recursos humanos (Associação Evangélica Beneficente de Londrina - plano de saúde, MEDTRAL - Medicina e Segurança do Trabalho, Serviço Social da Indústria - SESI, UNIODONTO de Londrina Cooperativa Odontológica, Capital Humano Trabalho Temporário Ltda, Serasa S.A., SGS ICS CERTIFICADORA LTDA, Londrimed Medicina do Trabalho).

c) As despesas da LPCS TINTURARIA TÊXTIL - EIRELI resumem-se basicamente a impostos, despesas com pessoal e recursos humanos (Centro Médico Guabiruba Eireli, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Cidmed Serviços de Medicina e Segurança).

d) Em nenhuma das três empresas foram contabilizadas despesas com água e esgoto, energia elétrica, material de expediente e material de limpeza. A seguir, resumos elaborados com base nas contas de despesas registradas na contabilidade:

(...)

4.7 TRANSFERÊNCIAS DE EMPREGADOS

(...)

Número de funcionários transferidos:

a.Foram transferidos 113 funcionários da Costa Rica Malhas e Confeções Ltda para a M. de Lima Sanchez - EIRELI: em 31/12/2015;

b.Foram transferidos 68 funcionários da M. de Lima Sanchez - EIRELI para a FJR Confeção de Vestuários - EIRELI: em 31/05/2017;

(...)

4.8 RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Selecionamos ainda, por amostragem, algumas reclamações trabalhistas em que a reclamada é a M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, no entanto, foram pagas pela COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA:

(...)

4.9 EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADIANTAMENTO DE CLIENTES

A FJR Confeção de Vestuário - EIRELI, a M. de Lima Sanchez - EIRELI, e a LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI prestam serviços exclusivamente para a Costa Rica Malhas e Confeções Ltda, conforme constam das contas 3.1.1.02.001 - SERVIÇOS PRESTADOS, 3.1.01.02.001 - SERVIÇOS PRESTADOS e notas fiscais emitidas. Não há fornecedores de mercadorias para as referidas empresas, conforme escrituração contábil das mesmas.

Outro fato que chama atenção são os adiantamentos recebidos da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES. Em todas as três empresas, M. DE LIMA, FJR e LPCS, verifica-se com grande frequência a existência de adiantamentos promovidos pela COSTA RICA, registrados como "Adiantamentos de Clientes".

Através do Termo de Intimação Fiscal NQ 2, a M. de Lima Sanchez - EIRELI, a FJR Confeção de Vestuário - EIRELI e a LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI foram intimadas a apresentarem documentos comprobatórios do efetivo recebimento (cópias de extratos bancários, cópias de cheques, comprovantes de depósitos em conta corrente, transferências bancárias, etc) e das respectivas vendas ou prestações de serviço (Notas Fiscais, Recibos, etc) das operações registradas em sua contabilidade nas contas 2.1.6.01.001, 2.1.06.01.001 -ADIANTAMENTO DE CLIENTES, COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.

Reitere-se que a FJR Confeção de Vestuário - EIRELI, a M. de Lima Sanchez - EIRELI e a LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI prestam serviços exclusivamente para a Costa Rica Malhas e Confeções Ltda.

Em respostas às intimações citadas as contribuintes apresentaram as notas fiscais emitidas e os extratos bancários das operações ocorridas nas contas 2.1.6.01.001,

2.1.06.01.001 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES - COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.

Com a análise dos registros contábeis e documentos apresentados restou evidente para esta fiscalização que as contribuintes obtêm os adiantamentos da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA com o objetivo principal de garantir recursos para pagamento dos salários de seus funcionários, como é possível observar através dos lançamentos constantes de seus Livros Razão e Diário.

(...)

Assim, reiteramos que a análise dos registros contábeis e documentos apresentados demonstra de maneira irrefutável que os pagamentos de salários dos funcionários das empresas M. DE UMA SANCHEZ EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO EIRELI e LPCS TINTURARIA TÊXTIL -EIRELI eram realizados invariavelmente com recursos advindos da empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA (registrados como "Adiantamento de Clientes" e em total discordância com as melhores técnicas contábeis), sem os quais tais obrigações (salários de funcionários) não poderiam ser pagas pelas empresas.

4.10 LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA REGISTRADOS COMO "CUSTOS COM FACÇÃO - M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI", "ADIANTAMENTO A FORNECEDOR M. DE UMA SANCHEZ EIRELI" E "ADIANTAMENTO A FORNECEDOR FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI"

(...)

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caracterização de grupo econômico e solidariedade se faz, em resumo, pelas situações descritas nos itens acima detalhados, quais sejam:

- a) Há vínculo de parentesco (núcleo familiar) entre os sócios das empresas;
- b) As atividades das empresas estão voltadas para a mesma finalidade econômica;
- c) A M de Lima Sanchez Eireli e a FJR Confecção de Vestuário - EIRELI estão estabelecidas no mesmo endereço da Costa Rica Malhas Confecções Ltda (MATRIZ) em Londrina - PR, dividindo, inclusive, o mesmo barracão;
- d) A LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI está estabelecida no mesmo endereço da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda (FILIAL) em Nova Trento - SC.
- e) O contador, Luciano Melhado - CPF 000.357.149-13, é registrado na Costa Rica Malhas e Confecções Ltda mas também faz a contabilidade, como autônomo, da M. de Lima Sanchez Eireli, da FJR Confecção de Vestuário - EIRELI e da LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI;
- f) Não existe pagamento de aluguéis pelo uso das instalações da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda.
- g) A M. de Lima Sanchez Eireli, a FJR Confecção de Vestuário EIRELI e a LPCS Tinturaria Têxtil EIRELI não possuem despesas com água, esgoto, energia elétrica,

material de expediente e material de limpeza. Tais despesas, básicas para o funcionamento de qualquer empresa, são mantidas pela COSTA RICA;

h) Houve transferências de empregados sem rescisão de contrato de trabalho:

- Da Costa Rica Malhas e Confeccões Ltda para a M. de Lima Sanchez Eireli;
- Da M. de Lima Sanchez Eireli para a FJR Confeccão de Vestuários Eireli;
- Da Costa Rica Malhas e Confeccões Ltda (FILIAL) em Nova Trento - SC para LPCS

Tinturaria Têxtil - EIRELI.

i) Diversas reclamações trabalhistas nas quais a reclamada é a M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI foram pagas pela COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA;

j) A M. de Lima Sanchez - EIRELI, a FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI e a LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI prestam serviços exclusivamente para a Costa Rica Malhas e Confeccões Ltda;

k) O pagamento de salários de funcionários das empresas M. de Lima Sanchez EIRELI, a FJR Confeccão de Vestuário EIRELI e a LPCS Tinturaria Têxtil EIRELI são realizados invariavelmente com recursos provenientes da empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, registrados como "Adiantamento de Clientes", sem os quais tais obrigações não poderiam ser pagas pelas empresas;

l) A empresa M. de Lima Sanchez - EIRELI efetuou pagamento de fornecedores e autônomos utilizando-se da conta adiantamento de clientes - COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA;

m) COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA efetuou pagamento de diversas despesas (médicas, lanches e refeições) da M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI registrando-os como CUSTO DE FACÇÃO - M. DE UMA SANCHEZ EIRELI;

n) COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA também realizou o pagamento de reclamações trabalhistas e diversas despesas (sindicato, DARF, RPA, equipe de saúde e palestras etc) da M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, registrando os referidos gastos como "Adiantamento a Fornecedor";

o) COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA pagou rescisão de contrato de trabalho e fornecedores da FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI, contabilizando-os como "adiantamento a fornecedores";

p) A M. DE UMA SANCHEZ EIRELI tem despesas conhecidas com folha de pagamento, valores devidos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e recolhimento por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS em montante superior à receita bruta declarada nos anos de 2016 e 2017;

q) Quando comparado o custo de folha de pagamento com a receita bruta declarada das empresas M. de Lima Sanchez - EIRELI, FJR Confeccão de Vestuário - EIRELI e LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI temos um percentual com folha de pagamento bastante alto (média de 95%, 68% e 184%, respectivamente). Por sua

vez, a empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA apresenta percentual consideravelmente menor (6%).

r) Despesas com Pessoal (Salários e ordenados, prêmios e gratificações, 13^o salário, férias etc) da M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI e LPCS TINTURARIA TÊXTIL - EIRELI representam quase que a totalidade de seus gastos. Não possuem despesas com água, esgoto, energia elétrica, material de expediente, material de limpeza e aluguel. Tais despesas, básicas para o funcionamento de qualquer empresa, são mantidas pela COSTA RICA. As poucas despesas gerais registradas pela M. DE LIMA dizem respeito a tributos, seguros e alguns serviços de terceiros, os quais muitas vezes eram pagos pela própria COSTA RICA;

Assim, diante das considerações e pressupostos sobre análise, podemos concluir que a constituição das empresas M. de Lima Sanchez - EIRELI, FJR Confecção de Vestuário - EIRELI e LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI deu-se com a intenção de fracionar a atividade da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA para usufruir indevidamente dos benefícios do regime de tributação SIMPLES NACIONAL. As referidas empresas não possuem autonomia de fato, o que existe é a simulação de independência entre si, porquanto criadas com objetivo de reduzir custos e usufruir de tributação privilegiada.

O fracionamento das atividades empresariais, mediante a utilização de mão-de-obra existente em empresas interpostas, sendo estas desprovidas de autonomia operacional, administrativa e financeira, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples Nacional, viola a legislação tributária, cabendo então, a partir das evidências acima relacionadas, a exclusão do Regime do SIMPLES NACIONAL.

A dependência existente entre as empresas, que atuam como empreendimento único e com os mesmos objetivos, constitui fundamento para a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Neste caso, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do-SIMPLES NACIONAL por meio de algumas das empresas dele integrante.

Diante disso, verifica-se que a soma das receitas dos estabelecimentos citados nessa representação, que compõem o Grupo Econômico, são superiores ao limite estabelecido pela Lei Complementar n^o 123, de 14 de dezembro de 2006, como demonstrado no quadro a seguir:

Cientificada da exclusão do SIMPLES Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 1482-1499) em que aduziu, basicamente, que a relação entre as empresas se resume a uma terceirização, feita pela empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES, de parte de suas atividades produtivas. Afirma que as empresas “*não formam um grupo econômico em qualquer sentido*” e que “*A relação entre as empresas é de mercado, compondo*

uma estrutura maior composta por diversas outras empresas que desempenham a mesma função para a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda.”

Segue afirmando ainda que *“Todas as empresas possuem contabilidade própria, contas bancárias, emitem notas fiscais e realizam todas as suas operações mercantis de maneira independente, recolhendo todos os valores devidos de tributos aos cofres públicos.”*

Ao fim, aduz que não há ilicitude no vínculo de parentesco, que as empresas não têm a mesma finalidade, que não há esvaziamento do objeto social, que a movimentação financeira é natural e os custos elevados com mão de obra são esperados dentro da atividade realizada, que a visita realizada às empresas constatou a segregação de atividades, que não há gratuidade na utilização das instalações físicas, que não há ilicitude na transferência de empregados. Que os serviços foram efetivamente prestados, que não há ilicitude no adiantamento de clientes. Em suma, defendeu a legalidade de suas operações.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2017 GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Decanta a existência de efetivo grupo econômico, a apresentação de arcabouço indiciário robusto, não desconstituído pelo sujeito passivo, demonstrando o fato das empresas dele integrantes aparecerem comercialmente como um efetivo grupo econômico, com comprovada utilização comum de empregados e demais trabalhadores e de evidente confusão patrimonial entre as indigitadas empresas.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CABIMENTO.

A imputação da responsabilidade solidária exige a constituição de crédito tributário e decorre de expressa previsão legal. O Código Tributário Nacional, por meio de seu artigo 124, I, determina a responsabilização daqueles que possuem interesse comum na ocorrência do fato gerador. Comprovada pelo Fisco a ocorrência de interesse jurídico em tal situação resta caracterizada a responsabilidade solidária de tais interessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que basicamente reitera as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos a exclusão do SIMPLES Nacional realizada a partir da constatação da existência de grupo econômico. O Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES Nacional n. 4 de 2020 (e-fls. 1475) adota como fundamento os artigos 3º, II, § 10 e 29, I, da LC 123/06, cujo teor é o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

A possibilidade de exclusão de pessoas jurídicas do regime simplificado a partir da constatação da existência de grupo econômico de fato, com a criação artificial de empresas diversas, sem que haja efetiva autonomia operacional e patrimonial, funcionando globalmente como uma única entidade, é amplamente reconhecida por este Conselho. Apenas a título exemplificativo, veja-se os seguintes precedentes:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Evidencia-se a formação de grupo econômico de fato pela união de empresas na realização de mesma iniciativa econômica que vincule os mesmos interessados, para alcançar um único objetivo. A formação deste único negócio, ainda que formalizado através de várias entidades jurídicas, não lhe retira na natureza de grupo econômico, devendo o tratamento tributário ser dado mediante consideração da receita bruta global.

Verificando-se que o faturamento do grupo exceda os limites para submeter-se ao regime do Simples Nacional, tem-se como descumprida a regra do art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006. A vedação legal é de natureza tributária e consiste na proibição de que as empresas envolvidas obtenham tratamento jurídico diferenciado quando seus titulares ou administradores participem de outros negócios e a

receita bruta global do grupo ultrapasse a baliza do regime simplificado de tributos.

(CARF – Acórdão 1201-006.023 – 21/07/2023)

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como um conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais. Caracteriza-se a existência de grupo econômico, de fato, restando evidenciada, pelo conjunto probatório, a atuação conjunta e coordenada das empresas envolvidas.

(CARF – Acórdão 1001-002.999 – 12/07/2023)

Sem ingressar em maiores considerações a respeito da interpretação do artigo 3º e 29 da LC 123/06 e a sua caracterização em casos de grupo econômico, mesmo porque tais questões sequer foram objeto de argumento por parte da Recorrente, basta tão somente consignar que não se trata de afirmar abstratamente que empresas do SIMPLES Nacional não possam fazer parte ou ter relações comerciais dentro/com grupos econômicos, nem tampouco que não possa haver algum tipo de segmentação de processos produtivos em diferentes empresas ao longo de uma cadeia de produção e fornecimento de bens e serviços ou mesmo que seja ilícita tributariamente a terceirização de atividades.

Tais cenários comerciais e empresariais são possíveis, desde que respeitada a premissa básica de que as empresas sejam entidades efetivamente autônomas e efetivamente existentes de forma independente e não mera ficção artificial para segregação de receita, alocação de custos de mão de obra e prejuízo a credores. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve existir e se comportar como pessoa jurídica autônoma.

Assim é que, abstratamente, a coexistência de endereços, o vínculo familiar, a utilização de um mesmo contador ou a similaridade/complementariedade de objetos sociais são elementos insuficientes para caracterização de qualquer irregularidade para fins tributários. Trata-se de “ponto de partida”, até mesmo corriqueiro na prática empresarial, inclusive em grupos empresariais regulares e com alto grau de governança e conformidade tributária. É necessário, pois, que haja maior aprofundamento da fiscalização, a fim de obter “elementos adicionais” que permitam afastar a autonomia, descaracterizando a pessoa jurídica como entidade independente.

Com efeito, a Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES (e-fls. 1419-1474) aponta como fundamento o “excesso de limite receita bruta anual”, justamente a partir da consideração de que a Recorrente e outras três empresas funcionavam como uma unidade, gerida em conjunto e sem autonomia patrimonial e operacional.

Os principais achados da fiscalização encontram-se muito bem resumidos no Item 5 da Representação Fiscal, que assim consignou:

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caracterização de grupo econômico e solidariedade se faz, em resumo, pelas situações descritas nos itens acima detalhados, quais sejam:

- a) Há vínculo de parentesco (núcleo familiar) entre os sócios das empresas;
- b) As atividades das empresas estão voltadas para a mesma finalidade econômica;
- c) A M de Lima Sanchez Eireli e a FJR Confecção de Vestuário - EIRELI estão estabelecidas no mesmo endereço da Costa Rica Malhas Confecções Ltda (MATRIZ) em Londrina - PR, dividindo, inclusive, o mesmo barracão;
- d) A LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI está estabelecida no mesmo endereço da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda (FILIAL) em Nova Trento - SC.
- h) O contador, Luciano Melhado - CPF 000.357.149-13, é registrado na Costa Rica Malhas e Confecções Ltda mas também faz a contabilidade, como autônomo, da M. de Lima Sanchez Eireli, da FJR Confecção de Vestuário - EIRELI e da LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI;
- i) Não existe pagamento de aluguéis pelo uso das instalações da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda.
- j) A M. de Lima Sanchez Eireli, a FJR Confecção de Vestuário EIRELI e a LPCS Tinturaria Têxtil EIRELI não possuem despesas com água, esgoto, energia elétrica, material de expediente e material de limpeza. Tais despesas, básicas para o funcionamento de qualquer empresa, são mantidas pela COSTA RICA;
- h) Houve transferências de empregados sem rescisão de contrato de trabalho:
 - Da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda para a M. de Lima Sanchez Eireli;
 - Da M. de Lima Sanchez Eireli para a FJR Confecção de Vestuários Eireli;
 - Da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda (FILIAL) em Nova Trento - SC para LPCS Tinturaria Textil - EIRELI.
- i) Diversas reclamações trabalhistas nas quais a reclamada é a M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI foram pagas pela COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA;
- j) A M. de Lima Sanchez - EIRELI, a FJR Confecção de Vestuário - EIRELI e a LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI prestam serviços exclusivamente para a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda;
- k) O pagamento de salários de funcionários das empresas M. de Lima Sanchez EIRELI, a FJR Confecção de Vestuário EIRELI e a LPCS Tinturaria Têxtil EIRELI são realizados invariavelmente com recursos provenientes da empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, registrados como "Adiantamento de Clientes", sem os quais tais obrigações não poderiam ser pagas pelas empresas;

l) A empresa M. de Lima Sanchez - EIRELI efetuou pagamento de fornecedores e autônomos utilizando-se da conta adiantamento de clientes - COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA;

m) COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA efetuou pagamento de diversas despesas (médicas, lanches e refeições) da M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI registrando-os como CUSTO DE FACÇÃO - M. DE UMA SANCHEZ EIRELI;

n) COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA também realizou o pagamento de reclamações trabalhistas e diversas despesas (sindicato, DARF, RPA, equipe de saúde e palestras etc) da M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, registrando os referidos gastos como "Adiantamento a Fornecedor";

o) COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA pagou rescisão de contrato de trabalho e fornecedores da FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI, contabilizando-os como "adiantamento a fornecedores";

p) A M. DE UMA SANCHEZ EIRELI tem despesas conhecidas com folha de pagamento, valores devidos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e recolhimento por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS em montante superior à receita bruta declarada nos anos de 2016 e 2017;

q) Quando comparado o custo de folha de pagamento com a receita bruta declarada das empresas M. de Lima Sanchez - EIRELI, FJR Confecção de Vestuário - EIRELI e LPCS Tinturaria Têxtil - EIRELI temos um percentual com folha de pagamento bastante alto (média de 95%, 68% e 184%, respectivamente). Por sua vez, a empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA apresenta percentual consideravelmente menor (6%).

r) Despesas com Pessoal (Salários e ordenados, prêmios e gratificações, 13º salário, férias etc) da M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI e LPCS TINTURARIA TÊXTIL - EIRELI representam quase que a totalidade de seus gastos. Não possuem despesas com água, esgoto, energia elétrica, material de expediente, material de limpeza e aluguel. Tais despesas, básicas para o funcionamento de qualquer empresa, são mantidas pela COSTA RICA. As poucas despesas gerais registradas pela M. DE LIMA dizem respeito a tributos, seguros e alguns serviços de terceiros, os quais muitas vezes eram pagos pela própria COSTA RICA;

À evidência, os elementos fáticos isoladamente considerados não teriam o condão de sozinhos redundar na caracterização de hipótese de exclusão do SIMPLES. Todavia, é sua concomitância, isto é, a análise global dos fatos que permite concluir pela inexistência de autonomia das pessoas jurídicas.

E, nesse sentido, é bastante robusta a investigação empreendida pela fiscalização, que ultrapassa as questões mais simples (coincidência de endereços, vínculo familiar e similitude de objeto social). Há, dentre os achados da fiscalização, elementos muito mais significativos, que ora destaco como aqueles essenciais à formação de convicção no caso concreto.

Em primeiro lugar, o fato de que a Recorrente tem elevadíssimo percentual de despesas com pessoal e que tais despesas representam quase a totalidade de todos os gastos da pessoa jurídica (e-fls. 1428-1431), fato que, somado à inexistência de outros tipos de despesa além daquelas de pessoal, impostos e recursos humanos (e-fl. 1433), bem como à transferência de funcionários da empresa COSTA RICA (e-fls. 1435-1436), demonstra que a Recorrente é, na verdade, um mero “centro de custos” ou uma alocação artificial de despesas com mão de obra que seriam originariamente da empresa COSTA RICA, a principal do grupo. Tanto que a COSTA RICA é a única cliente da Recorrente (e-fls. 1438).

É evidente que empresas de prestação de serviço de confecção terão elevada despesa com folha de pagamentos, bem como que o arranjo de terceirização em facções constitui praxe de mercado, como destaca a Recorrente. Todavia, reitero: a empresa precisa efetivamente existir, o que não parece ser o caso da Recorrente, cujos elementos amealhados pela fiscalização indicam tratar-se apenas de segregação artificial da folha de pagamentos.

Seguindo adiante, verifica-se que a Recorrente utiliza – sem qualquer contrato formal – as instalações da empresa COSTA RICA e que não dispõe de qualquer comprovante de qualquer tipo de despesa, mínima que seja: água, energia, material de limpeza, aluguel (e-fls. 1435). Mais uma vez, em que pese a utilização de um mesmo endereço não seja por si só ilícita, se feita em condições reais de mercado implica, no mínimo, em contrato e existência de despesas incorridas pela empresa.

Significativa é, também, a dinâmica de pagamento e adiantamento feita pelo grupo. Como minudentemente descreveu a fiscalização (e-fls. 1438-1462), toda a despesa da Recorrente depende temporal e financeiramente do recebimento de “adiantamentos” oriundos da empresa COSTA RICA, sua única cliente. A fiscalização logrou demonstrar que, sem os adiantamentos, a Recorrente não dispunha de numerários mínimos para fazer frente sequer aos adiantamentos de salários, distribuição de lucros, transportes, verbas trabalhistas ou outros pagamentos corriqueiros.

E alguns destes tais pagamentos de despesas tipicamente operacionais (ex. rescisão e despesas trabalhistas) eram, inclusive, registrados na empresa COSTA RICA como adiantamentos a fornecedores.

Os elementos, analisados em conjunto, somados à míngua de prova em sentido contrário por parte da Recorrente, dão fortes indícios de que a Recorrente não é empresa autônoma, mas criação artificial, justificando a exclusão do SIMPLES Nacional. Nesse sentido igualmente observou a DRJ:

Importa ressaltar que, novamente, não se observa na manifestação de inconformidade, nenhum tipo de comprovação da inexistência do grupo, somente argumentos genéricos e apego a forma adotada. Tal comprovação, caso possível, seria facilmente realizada por meio da demonstração das atividades realizadas, independência na realização dessas atividades, meio distintos para o atingimento dos objetivos sociais, etc...

Portanto, não há como concluir de maneira diversa em relação ao entendimento da decisão recorrida.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho